## RESOLUÇÃO CONAMA\_JUSTIÇA CLIMÁTICA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº	_, DE _	DE	DE 2025	
Define princípios e diretrizes pa	ara a inco	orporação	da justiça climática e do combate ao	racismo
ambiental nas políticas e açõe	s ambier	ntais, e dá	a outras providências.	

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e o Decreto nº 11.417, de 16 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

## **RESOLVE:**

Art.1 Para os fins desta Resolução, entende-se por:

- I Justiça climática: abordagem de combate às desigualdades socioambientais e de promoção dos direitos humanos no enfrentamento da mudança do clima, em todas as suas políticas considerando especialmente os grupos vulnerabilizados, tais como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, pessoas negras, migrantes e deslocados, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, trabalhadores e populações em áreas de risco climático ou contaminadas e pessoas discriminadas em virtude de gênero, raça e orientação sexual, bem como a busca de uma distribuição justa dos investimentos e do tratamento de responsabilidades históricas pela mudança do clima e da proteção de garantias e direitos fundamentais.
- **II Racismo ambiental:** a discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados;
- III Trabalho degradante: Trabalho degradante é aquele que viola a dignidade do trabalhador, submetendo-o a condições penosas e humilhantes, perigosas e insalubres, em ambientes inadequados, inclusive de moradia, condições geradas ou potencializadas pelas mudanças climáticas e riscos associados: risco geo-hidrológico, incêndios florestais, ondas de calor, dentre outros;
- **IV Letramento racial e de gênero:** É um processo formativo para agentes, servidores e autoridades que envolve a compreensão integral das desigualdades raciais e de gênero que vulnerabilizam grupos e populações e os diversos processos de resistência realizados por movimentos e coletivos representativos a ser liderado pelos grupos raciais e de gênero diversos que possuem expertise e legitimidade para apresentar pilares formativos e caminhos de transformação, principalmente na formulação de políticas públicas.

Art. 2º Os atos dos entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e dos órgãos e entidades conexos e que com ele interagem deverão, respeitando as suas atribuições e competências específicas, observar os princípios e diretrizes para a promoção da justiça climática, nos termos desta Resolução.

Art. 3º São princípios da justiça climática:

I – combate à discriminação de qualquer natureza;

II – promoção da dignidade da pessoa humana, da equidade e combate às desigualdades;

III – combate ao racismo ambiental;

 IV – progressividade e não retrocesso na definição e implementação de garantias, salvaguardas e direitos socioambientais;

V - valorização dos saberes ancestrais e tradicionais;

VI – fortalecimento dos processos de participação social, especialmente das populações e grupos prioritários, nos termos do art. 5°;

VII - combate ao trabalho degradante e análogo à escravidão;

VIII –função social da propriedade, conforme artigo 186 da Constituição Federal;

IX - transparência e acesso à informação ambiental e climática.

Art. 4º São diretrizes de Justiça Climática:

Art. 4º No âmbito desta Resolução, são diretrizes de Justiça Climática, entre outras:

 I – criação de e fortalecimento de mecanismos de fiscalização, salvaguardas e controle social, com ênfase em populações e grupos prioritários na implementação desta resolução;

II – adoção de medidas de prevenção, preparação, proteção, resposta, reconstrução e resiliência climática para regiões de risco, setores grupos, povos e territórios vulnerabilizados, incluindo o fortalecimento de iniciativas que busquem essas ações, tais como de brigadas comunitárias e voluntárias considerando direitos humanos e justiça socioambiental;

 III – apoio técnico e financeiro a iniciativas e tecnologias sociais de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultura familiar;

IV – definição de padrões e prioridades para adaptação e mitigação que reduzam desigualdades e contemplem medidas antirracistas, incluindo o campo da educação ambiental, climática e antirracista;

V –respeito às especificidades territoriais, socioculturais, raciais, de gênero e etárias na formulação de políticas;

VI – garantia de participação social ampla e efetiva dos grupos prioritários na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas climáticas;

VII – articulação intersetorial e federativa, com transparência orçamentária, descentralização e monitoramento sistemático;

VIII – promoção de letramento racial e de gênero para agentes públicos, conduzido por lideranças e territórios impactados;

IX – Implementação de medidas emergenciais de reparação a territórios e trabalhadores atingidos por eventos climáticos, evitando impactos sinérgicos e garantindo reassentamento e recolocação profissional quando necessário;

X - garantia da consulta prévia, livre e informada para povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT;

XI – valorização de pessoas catadoras de materiais recicláveis como agentes e atores ambientais essenciais no combate a injustiça climática;

XII – consideração, apoio técnico e implementação de soluções baseadas na natureza adaptadas às realidades socioambientais e raciais dos territórios;

XIII – criação e/ou adoção de mecanismos de reparação e fundos de justiça climática com governança participativa;

XIV – garantia do combate ao racismo ambiental em todas as etapas do licenciamento e planejamento ambiental;

XV – fortalecimento de capacidades locais e comunitárias;

XVI – combate à pobreza energética e acesso a fontes limpas, seguras e renováveis;

XVII – transição justa de postos de trabalho e a promoção de empregos decentes e sustentáveis:

XVIII - garantia do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional das populações afetadas pelas mudanças climáticas;

XIX - priorização dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais, em situações de escassez;

XX ampliação equitativa do acesso aos serviços de saneamento básico, priorizando povos e comunidades mais afetadas pelas mudanças climáticas:

XXI - assegurar saúde universal, mecanismos e sistemas de prevenção e atenção emergencial, sob a perspectiva da saúde integral humana no âmbito físico, mental e emocional inclusive no acompanhamento pós-traumático.

Art. 5º São considerados populações e grupos prioritários nos termos desta Resolução, incluindo, entre outros:

I – trabalhadores, agricultores familiares, populações em áreas de risco climático e impactadas por mudanças climáticas;

II – afetados por grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura;

III – crianças, adolescentes, jovens, gestantes, idosos e pessoas com deficiência;

IV - mulheres e meninas;

V – povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme Decreto nº 6.040/2007;

VI – povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme Art. 231 da Constituição Federal e Decreto nº 6.040/2007;

VII – populações lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionando, intersexo, assexuais/arromânticas/agênero, panssexuais/pôlissexuais, não-binárias e mais - LGBTQIAPN+;

VIII – populações negras e quilombolas;

IX – populações urbanas, rurais e pesqueiras em situação de vulnerabilidade climática;

X – habitantes de zonas costeiras, ilhas e zonas de risco ambiental;

XI – migrantes, refugiados e apátridas;

XII – acampados e assentados da reforma agrária;

XIII – povos e comunidades tradicionais de terreiro,

XIV- populações periféricas e faveladas;

XV - catadores;

XVI – população em situação de rua.

Art. 6º São considerados instrumentos estratégicos para a execução desta Resolução:

I – Planos de adaptação e mitigação climática municipais, estaduais e federais;

II – Incentivos a práticas agroecológicas, reflorestamento e conservação de biomas;

 III – Fomento a pesquisas e tecnologias sustentáveis, englobando dados desagregados que considerem perspectiva étnico-racial, de gênero, geracional e outros;

IV – Mecanismos de participação social e conselhos de acompanhamento;

V – Integração com políticas de desenvolvimento sustentável, gestão territorial e combate à pobreza em todas as suas formas;

VI – A articulação com redes de ciência, sociedade civil e setor privado.

VII- Documentos e planos de salvaguardas socioambientais para uso dos territórios, priorizando a proteção dos modos de vida tradicionais e do meio ambiente.

Art. 7º Esta Resolução reconhece a necessidade de ajustes contínuos frente às mudanças climáticas e à evolução do conhecimento científico e social e o envolvimento de todos os setores da sociedade no combate às injustiças climáticas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.